



# Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

## PARECER DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº :1444

NATUREZA : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM Nº 44

AUTOR : VEREADORA ANA RITA

Altera a Lei Municipal no 10.894/2019, que disciplina sobre a atuação do Centro de Controle de Zoonoses e Vetores e dispõe sobre a criação de políticas de proteção e controle populacional de animais no Município de Lajeado.

### **Parecer Projeto de Lei CM 44-04/2024**

### **EXCMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO/RS:**

Encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica, para fins de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em tela, de autoria da ilustre Vereadora Vereadora Ana Rita da Silva Azambuja, que propõe alteração na Lei 10.849/2019, para fins de vedação de sorteio, bingos, brindes e promoções em que constem como prêmio animais vivos.

Inicialmente, cumpre aduzir que a matéria não é nova na casa, já tendo objetado o CM 007/2022. Além disso, pairam no Congresso Nacional projetos semelhantes, como aqueles referidos na mensagem justificativa (PLs 4103/20 e 9911/18), e o anterior PL do Senado nº 47/2014,



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

que teve parecer de rejeição pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Nos dizeres do Relator, em tal projeto rejeitado, Senador Magno Malta:

Quanto à juridicidade, vale notar que a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, “abre a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.” Essa Lei não faz restrição alguma à distribuição mediante sorteio ou brinde de animais, não destacando essa conduta como ofensiva à sociedade.

As questões relativas às condições de bem-estar dos animais, durante os últimos anos, vêm sendo abordadas com mais intensidade graças ao questionamento da sociedade em relação às formas de exploração animal, dentro da visão industrial que busca o máximo de produtividade das espécies exploradas.

A vedação à crueldade à fauna ganhou respaldo constitucional no art. 225, §1º, VII, da CF:

**Art. 225** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

.....  
.....

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

.....  
.....

Por outro lado, a vedação à crueldade encontra-se devidamente tipificada no art. 32, da citada Lei nº 9.605, de 1998:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Entendemos que as condutas recreativas praticadas com animais domésticos, imbuídas de atitudes contrárias à moral e à ética, na distribuição de animais a título de sorteio ou brinde, são mínimas. Dependendo do ato, a conduta proibida pode ser alcançada pelo referido tipo penal constante do art. 32, *caput*, da Lei nº 9.605, de 1998, ou incidir no princípio da insignificância, afastando a própria tipicidade penal, o que não considerará o ato praticado como crime.

### III – VOTO

Opinamos, por conseguinte, pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2014.



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Como dito no voto transcrito, a Lei 5.768/71, que regula a distribuição gratuita de brindes e sorteios, não faz qualquer vedação à utilização de animais vivos, sendo a questão dos maus tratos e abusos encarada em legislação própria, de forma adequada, pela Lei 9.605/98.

Não obstante, a matéria posta pode encontrar barreira legal na Lei Federal 13.874/2019, conforme:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

(...)

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

A vedação à oferta, como proposto, pode implicar em intervenção indevida do Estado na economia, pois tais animais, enquanto produto (gado de corte, cavalos de raça, cães de raça, por exemplo), possuem valor de mercado, cabendo ao empreendedor, caso queira, ofertá-los da forma que entenda, até mesmo gratuitamente. Contudo se, ao fazê-lo, praticar maus tratos, abusos ou ferir, incorrerá nas sanções já disciplinadas na Lei 9.605/98.



# Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Em função do exposto, **opina-se** pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei em tela, haja vista afronta à Lei de Liberdade Econômica.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 30 de julho de 2024.

## PROCURADORIA JURÍDICA

Gustavo Heinen  
OAB/RS 51.178




**CÂMARA DE VEREADORES DE  
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106  
10.534.369/0001-38

## Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmlajeado.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/5BED4375>

PARECER DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE		Autenticação
Protocolo 001583 de 30/07/2024 15:07:56		 5BED4375
Documento	Processo	
-	-	

**Assinatura Eletrônica Simples**



**Identificação:** GUSTAVO HEINEN

**CPF:** 890\*\*\*.\*\*\*34

**Assinado em:** 30/07/2024 15:07:53

**Local:** IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29.457746, -51.96861

Hash do documento (SHA-256): 3f98690a32bd94f7e201e9032de797a9bdbb9c96af1ba2e0b88c04b801795545

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.